



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15586.000039/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.425 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente GELSON BERNARDO WILL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributado exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento parcial para incluir como origem no Demonstrativo de Evolução Patrimonial o valor de R\$ 8.400,00. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial para excluir como aplicação no Demonstrativo de Evolução Patrimonial despesas no montante de R\$4.992,68. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator designado.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 508 a 516), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 40.838,84, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 554 a 584 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 06 de março de 2007, impugnação ao lançamento, às fls.278/292, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Informa exercer, há vários anos, a função de síndico de condomínio de dois edifícios localizados na cidade turística de Guarapari — ES, que são o Ed. Dom Hevandrus e Ed. Areal. Nessa qualidade, efetuava pagamentos de contas dos condomínios e de alguns condôminos que não residiam na cidade.

Com o tempo, devido a seu descontrole financeiro, esse procedimentos se tomou uma bola de neve da qual não conseguia se livrar, utilizando os limites de um cartão para quitar as faturas dos outros, além de depender dos valores transferidos pelos proprietários dos apartamentos e dos condomínios para pagar as faturas.

Acrescenta que seu patrimônio não teve acréscimos e que os extratos solicitados pela Fiscalização não teriam sido apresentados durante a investigação pelo fato de não terem sido fornecidos pelas administradoras.

Apresenta planilhas em que lista os pagamentos de contas de terceiros efetuadas com cada cartão de crédito e solicita que estas despesas sejam desconsideradas no demonstrativo de evolução patrimonial.

Alega que além dos pagamentos listados, levantou empréstimo com seu sobrinho Márcio Will Ferreira Pinto (CPF 079.605.337-50), em seis prestações que teriam sido depositadas em sua conta corrente de n.º 8.284-8, no Bradesco, totalizando R\$8.400,00, que ainda não teria sido pago até a data da impugnação.

Além disso, houve algumas faturas de cartão de crédito pagas por meio de outros cartões que não teriam sido detectadas pela fiscalização, as quais também deveriam ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda.

Excluídos os valores listados na impugnação, restaria acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$28.840,48, com imposto correspondente no valor de

R\$6.341,23, com o qual concorda e cujo parcelamento providenciará assim que tomar ciência da Decisão a ser prolatada por esta Delegacia de Julgamento

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 24/11/2010, no acórdão 03-40.512, às e-fls. 944 a 950, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 976 a 1032 no qual alega, em síntese, que:

- Contraiu empréstimo de seu sobrinho no valor de R\$8.400,00 cujos valores foram depositados em sua conta corrente de no 8.284-8 / Bradesco, da seguinte forma e nas seguintes datas:

31/05/2004- R\$. 1.200,00

01/06/2004- R\$. 1.200,00

02/06/2004- R\$. 1.200,00

07/06/2004- R\$. 1.200,00

02/06/2004- R\$. 1.800,00

08/06/2004- R\$. 1.800,00

totalizando-- R\$. 8.400,00.

- Junta cópia da confissão de dívida, nota promissória e declaração de seu credor;

Como síndico, lista valores de recebimentos de terceiros para pagamento de contas relativas ao condomínio, como conta de luz (R\$52,40, R\$134,40, R\$113,60), manutenção de elevadores (R\$246,01, R\$246,01, 216,80, 123,00, 130,90367,99), seguro edíliocio (R\$99,85), INSS do condomínio (R\$362,92, R\$421,35). Ainda contesta o valor de R\$1.005,30 relativo a pagamento de cartão de crédito;

Lista ainda diversas despesas que totalizam R\$2.658,65, contudo informa que não consegue comprovar o efetivo pagamento dos valores.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/06/2011, e-fls. 974, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 21/07/2011, e-fls. 976, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 508 a 516), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando parte da autuação, nos seguintes termos:

Após as exclusões das despesas, totalizadas mensalmente em tabela anexa, do demonstrativo de evolução patrimonial mensal, restaram acréscimos patrimoniais injustificados nos meses de setembro (R\$310.258,39); outubro (R\$5.994,37); novembro (R\$11.346,19) e dezembro (R\$21.875,00), totalizando R\$49.437,95.

DEMONSTRATIVO DO IRPF NO EXERCÍCIO 2005 R\$

- A) Base de Cálculo Declarada (fl.30) 12.680,00
- B) Infrações Mantidas 49.473,95
- C) Base Tributável (A + B) 62.153,95
- D) Imposto Calculado C. A **v,z75 - 5,9G**) 12.015,44
- E) Imposto Pago 0,00
- F) Saldo de Imposto Suplementar 12.015,44

Em resumo, VOTO pela procedência em parte da Impugnação, para excluir da base de cálculo o montante de R\$30.135,45, o que importa manutenção de imposto devido no valor de R\$12.015,45, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Às e-fls. 996 a 1000 há declaração do credor, confissão de dívida e nota promissória assinadas pelo recorrente que comprovam a contratação de empréstimo perante seu sobrinho, no valor de R\$8.400,00, de forma que tal montante não pode ser considerado acréscimo patrimonial.

Quanto as supostas despesas apontadas pelo contribuinte sob fundamento de que seriam recebimento de quantias de terceiros para posterior pagamento de contas do condomínio do qual é síndico, não resta outra alternativa senão manter a autuação. Isto pois, por mais que o condomínio seja um ente despersonalizado, o Código Civil confere capacidade jurídica funcional para fins obrigacionais (trabalhistas, civis, tributários, dentre outros) justamente para não haver confusão patrimonial entre direitos e obrigações do condomínio e aqueles relativos ao síndico, administrador do condomínio.

Com relação as demais valores, o próprio contribuinte, em sede recursal, informa que não há meios de comprovação do efetivo pagamento das supostas despesas havidas, motivo pelo qual mantem-se a autuação.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe parcial provimento para afastar a autuação referente ao valor de R\$8.400,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil – Redator designado

Pois bem, o ponto de divergência, em sessão de julgamento, ficou por conta do empréstimo feito pelo sobrinho do recorrente.

O i. relator do voto assim decide: “Às fls.996/1.000 há declaração do credor, confissão de dívida e nota promissória assinadas pelo recorrente que comprovam a contratação de empréstimo perante seu sobrinho no valor de R\$ 8.400,00, de forma que tal montante não pode ser considerado acréscimo patrimonial”.

Peço vênica para divergir, pois entendo não existir provas suficientes nos autos para podermos afirmar que tal operação de fato ocorreu, e digo em razão do recorrente não ter juntado o extrato bancário da referida conta em que ele alega que o dinheiro foi depositado pelo sobrinho

No mais, adoto os fundamentos do voto vencido como razão de decidir.

Nesta quadra de entendimento, nega-se provimento ao Recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil.